

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8035/2010**

**(Poder Executivo)**

**“Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências.”**

## **EMENDA Nº (Do Sr. Deputado Francisco Praciano - PT/AM)**

**Art. Único. Dê-se à Meta 1, do Anexo de Metas e Estratégias do Projeto de Lei nº 8.035/2010, a seguinte redação:**

“Meta 1: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos e ampliar a oferta educacional de forma a atender em creches no mínimo 50% da população de até 3 anos, e, até o último ano de vigência desta Lei, universalizar o atendimento da demanda manifesta por creche.”

## **JUSTIFICATIVA**

A não inclusão da creche na Emenda Constitucional nº 59 deveu-se a preservação do poder de escolha das famílias em matricular suas crianças (0 a 3 anos de idade) em instituições de educação. Muitas optam, nesta fase da vida, em manter contato direto com os rebentos e não convém ao Estado tolher esta opção.

Contudo, cabe ao Estado, de acordo com as deliberações da 1ª Conae, prestar a devida assistência às famílias que desejam e/ou necessitam da creche para poder exercer suas atividades laborais, sobretudo as mães trabalhadoras arrimo de família.

Neste sentido, não há por que o Estado se privar em atender 50% das matrículas em creche, até 2016, e a demanda manifesta até o final da década, até porque a meta do PNE anterior previa atender 50% da demanda até 2010.

Trata-se, ainda, de uma política importante para se promover a equidade no acesso e na permanência dos diferentes extratos sociais na escola, preservando, assim, o desenvolvimento cognitivo das crianças e suas perspectivas de aprendizado futuro.

Sala das sessões, em 6 de junho de 2011.

**Francisco Praciano  
Deputado Federal – PT/AM**